



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERRA RICA – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 0000309-81.2023.8.16.0167
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 - NOVAÇÃO

PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), devidamente qualificadas nestes autos de Recuperação Judicial, vêm à d. presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Extrai-se do caderno processual, mais precisamente junto ao despacho de mov. 43.1, item 6 que, quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, foi determinado o início do período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, conforme os ditames do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05:

6 – **DETERMINO**, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da prolação da presente decisão, sem prejuízo de eventual prorrogação em caso de necessidade comprovada nos autos (§4º)

(0000309-81.2023.8.16.0167 - Ref. mov. 43.1)

Entretanto, Excelência, por fatores alheios ao controle das Recuperandas ou do Sr. Administrador Judicial, recentemente houvera a publicação do edital do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, encontrando-se o processo ainda em fase contenciosa e sem homologação de quadro de credores.



Mister ressaltarmos, que tanto as Recuperandas quanto o Sr. Administrador Judicial vêm cumprindo com todas as diligências cabíveis de forma ágil dentro de seus respectivos prazos, sendo que o atraso processual tem ocorrido pela própria morosidade do rito, o qual vem caminhando em sua marcha regular.

Veja-se que como bem exemplifica o Professor Marcelo Sacramone o prazo de 180 (cento e oitenta) dias determinado em lei não acompanha a realidade jurisdicional brasileira, tratando-se de mero idealismo processual e que na prática não se opera. Conforme pondera em sua obra¹ o tempo médio para se alcançar ao menos a instalação da AGC no Brasil é de em média 456 dias e para aprovação do Plano somam-se mais 553 dias em varas não especializadas:

Tabela 7.8: Tempo mediano até a primeira AGC separado pela localidade de tramitação.

Tipo de vara	Frequência	Tempo mediano até 1ª AGC
Comum	412	456
Especializada	164	327

Tabela 7.9: Tempo mediano até a última sessão da AGC que deliberou sobre o plano separado por localidade.

Tipo de vara	Frequência	Tempo mediano até AGC
Comum	405	553
Especializada	158	384

Veja-se, Excelência, que os presentes autos não fogem da média traçada acima, já que conta atualmente com 244 dias de tramitação em que recentemente se iniciou a fase contenciosa das impugnações ao edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05.

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Nunes, Marcelo Guedes. Direito Societário e Recuperação de Empresas: Estudos de Jurimetria. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.





Posto a isto, de modo a preservar o procedimento de soerguimento das Recuperandas e do ambiente negocial que a precede, de mister importância a prorrogação do período de suspensão, na forma positivada no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

É de se sobrepesar que até o presente momento as Recuperandas não gozaram de prorrogação do prazo do *stay period*, adequando-se perfeitamente ao benefício supracitado.

Há de se ressaltar ainda que a prorrogação do *stay period* é medida que melhor atende o espírito da lei, já que como dita o art. 47 da Lei 11.101/05 a Recuperação Judicial é instituto que trabalha para o soerguimento da empresa visando sua manutenção ativa no mercado como fonte geradora de renda e empregos.

Logo, o período de blindagem durante a tramitação do processo é de mister relevância não só para preservar o ativo não circulante das Recuperandas, as negociações com credores, como também para viabilizar o cumprimento do Plano Recuperacional a ser aprovado.

Apoiando o acima esposado, este E. Tribunal de Justiça do Paraná tem consolidado entendimento pela autorização da prorrogação do *stay period*, especialmente quando a Recuperanda não tenha colaborado para o atraso, como é o caso, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENZA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE QUE SE DEU POR FATOS ALHEIOS À CONDUTA DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, § 4, E 47, DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA





CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0033416-69.2022.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 24.10.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – MANUTENÇÃO – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – demora que não pode ser imputada à autora – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO – recurso DESprovido (TJPR - 18ª C.Cível - 0007929-97.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 11.07.2022)

Com base ao exposto acima, requer seja prorrogado o prazo de suspensão das ações e execuções individuais em face das Recuperandas de preferência até a finalização da Assembleia Geral de Credores, com fulcro no art. 6º, § 4ª da Lei 11.101/05 e nos precedentes jurisprudenciais supracitados.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, 19 de outubro de 2023.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE

OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE

OAB/PR 31.976

